

INDICAÇÃO Nº 1.079/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Rárika de Araújo Bastos, vereadora com assento nesta egrégia Casa Legislativa, subscrita na forma regimental em vigência, vem respeitosamente, INDICAR à Chefe do Executivo Municipal, Excelentíssima Senhora Raimunda Nilda da Silva Cruz, extensivo à Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (SELM), à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SEMUR) e à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento (SEMOP), que sejam adotadas as medidas necessárias para o envio dos dados municipais do ano 2024 ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), observando o cronograma de coleta estabelecido pelo Ministério das Cidades.

Justificativa

A presente Indicação visa garantir que o Município de Parnamirim-RN adote as providências necessárias para o envio dos dados municipais relativos ao ano de 2024 ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA), conforme estabelece o cronograma definido pelo Ministério das Cidades (MCIDADES). Essa medida não apenas assegura a regularidade institucional do município perante os órgãos federais, como também norteia a elaboração de políticas públicas de saneamento básico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, de forma inequívoca, que o saneamento básico é um direito fundamental vinculado à saúde, à dignidade humana e à preservação do meio ambiente. Nesse contexto, atribui ao Poder Público a responsabilidade pela formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do saneamento, reconhecendo-o como condição essencial para a garantia de uma vida digna e saudável à população. O artigo 23, inciso IX, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias, bem como a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. Essa disposição evidencia a necessidade de articulação entre os entes federativos para assegurar o acesso universal a serviços fundamentais, como abastecimento



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

RECEBIDO

Data: 09/10/2025

Justino 2544

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 17 / 06 / 2025

Thiago Fernando

1º Secretário

RECEBIDO

de água potável, coleta e tratamento de esgoto, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana.

Por sua vez, o artigo 225, ao afirmar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reforça a conexão entre saneamento e sustentabilidade. Trata-se de um bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida, cuja proteção e preservação são deveres compartilhados entre o Estado e a coletividade. Assim, políticas de saneamento devem ser planejadas de forma integrada com as diretrizes ambientais, visando não apenas o bem-estar presente, mas também a garantia dos direitos das futuras gerações. Por fim, o artigo 196 consagra a saúde como um direito de todos e dever do Estado, a ser assegurado por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. Dentre essas políticas, o saneamento básico se destaca como medida preventiva essencial, uma vez que a ausência ou precariedade desses serviços está diretamente associada à proliferação de doenças e à degradação das condições de vida.

Tais dispositivos da Carta Magna brasileira evidenciam que o fornecimento e o controle de informações relativas ao saneamento básico — por meio do envio regular de dados ao SINISA — não apenas representa o cumprimento de norma legal, mas também constitui um imperativo constitucional, essencial à implementação de políticas públicas eficazes, intersetoriais e fundamentadas em dados concretos, em benefício da saúde, do meio ambiente e da cidadania.

A obrigatoriedade de envio das informações ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA) encontra respaldo na Lei Federal nº 11.445/2007 — que institui as diretrizes nacionais para o saneamento básico — e foi significativamente reforçada pela Lei Federal nº 14.026/2020, que atualizou o marco legal do setor. Nos termos do **art. 50** da Lei nº 11.445/2007:

“Os titulares dos serviços de saneamento básico e os responsáveis por sua prestação deverão fornecer, ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, os dados e as informações necessários para a adequada caracterização da prestação dos serviços.”

Além disso, o art. 53 da mesma norma institui formalmente o SINISA, definindo suas finalidades, dentre as quais se destacam: coletar e sistematizar dados sobre as condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico (inciso I); disponibilizar estatísticas, indicadores e demais informações relevantes para caracterização da oferta e da demanda de tais serviços (inciso II); permitir e facilitar o monitoramento e a avaliação da eficiência e eficácia da prestação dos serviços (inciso III). O parágrafo primeiro do referido artigo determina que:



“As informações do SINISA são públicas, gratuitas, acessíveis a todos e devem ser publicadas na internet, em formato de dados abertos.”

(Redação dada pela Lei nº 14.026/2020).

Para tanto, a competência para a organização, implementação e gestão do SINISA é atribuída, pela **Lei Federal Nº 14.600/2023**, ao **Ministério das Cidades**, que também define os critérios, métodos e periodicidade para o fornecimento das informações, tanto pelos titulares dos serviços quanto pelas entidades reguladoras e prestadores de serviços (**§ 3º do art. 53**).

Cabe destacar, ainda, que o **art. 3º, inciso IV**, da mesma lei, consagra como princípio fundamental da política pública de saneamento básico a **transparência e o controle social**, reforçando que a alimentação contínua e precisa do SINISA é mecanismo imprescindível para a fiscalização da atividade estatal, para a prestação de contas à sociedade e para a formulação de políticas públicas baseadas em evidências concretas.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, em seu artigo 1º, inciso I, consagra expressamente a autonomia dos municípios, conferindo-lhes a prerrogativa constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse contexto, o saneamento básico é compreendido como uma matéria inerente à esfera municipal, dado seu caráter diretamente ligado à qualidade de vida da população e à proteção ambiental. Além disso, o artigo 13 da mesma Carta norte-rio-grandense reforça a organização político-administrativa do Estado, que é composta pelo próprio Estado e seus Municípios, todos dotados de autonomia nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelas respectivas leis orgânicas municipais. Essa estrutura federativa solidifica o papel dos municípios como entes autônomos, especialmente no que tange à prestação e regulação dos serviços públicos locais.

No que se refere à política estadual de saneamento básico, a Lei Estadual Nº 8.485/2004, representa marco fundamental ao instituir diretrizes claras para a oferta adequada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Rio Grande do Norte. Tal legislação fundamenta-se em princípios basilares como a universalidade, que busca assegurar o acesso amplo e irrestrito da população aos serviços; a regularidade e continuidade, que garantem o fornecimento constante e estável; a eficiência, objetivando a otimização dos recursos públicos e a qualidade dos serviços prestados; a atualidade, que promove a atualização tecnológica e a inovação; e a modicidade, para assegurar tarifas acessíveis à população. Ademais, a legislação estabelece a responsabilidade do Estado no papel de coordenador e integrador das ações de saneamento básico, estimulando a cooperação e a parceria entre os entes federativos, especialmente entre Estado e Municípios, para a execução das políticas públicas do setor.



A Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN reafirma a competência constitucional do município para legislar e administrar os assuntos de interesse local, incluindo o saneamento básico, reconhecendo o município como protagonista na gestão desses serviços.

Complementarmente, a Lei Complementar Municipal nº 131, de 2018, institui a Política Municipal de Saneamento Básico de Parnamirim/RN, alinhando-se às diretrizes nacionais e estaduais e incorporando os princípios da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Essa legislação municipal detalha as responsabilidades do município, que incluem a gestão eficiente dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana. Além disso, a lei determina a obrigatoriedade do município em realizar o planejamento estratégico do setor, garantir a prestação adequada dos serviços à população e promover a integração com os órgãos estaduais e federais. Outro ponto de destaque é a exigência de coleta e fornecimento de informações periódicas e sistematizadas, especialmente para o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA), ferramenta essencial para o monitoramento, avaliação e transparência das ações públicas, bem como para a formulação de políticas mais efetivas e alinhadas às necessidades locais.

O envio regular e sistematizado dos dados municipais referentes aos serviços de saneamento básico ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) reveste-se de fundamental importância sob diversas perspectivas políticas e sociais, as quais justificam a presente indicação. O cumprimento do cronograma de envio de informações ao SINISA reforça o compromisso do Poder Executivo Municipal com a transparência, a governança pública eficiente e a responsabilização na gestão dos serviços públicos essenciais. Ao disponibilizar dados confiáveis e atualizados, o município de Parnamirim demonstra aderência às diretrizes nacionais e federativas, respeitando o princípio federativo que assegura a cooperação entre os entes para a construção de políticas públicas integradas. Esse compromisso fortalece a legitimidade do governo local junto à população e aos órgãos fiscalizadores, permitindo o acesso a recursos e programas federais vinculados ao saneamento, uma vez que a ausência de informações precisas pode implicar em restrições orçamentárias e de planejamento.

A correta alimentação do SINISA com dados referentes ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana possibilita o monitoramento efetivo das condições locais, permitindo a identificação de áreas com déficit nos serviços e a formulação de estratégias para ampliar o acesso universal e equitativo. A transparência e o controle social são ampliados quando a população pode acessar informações precisas sobre a situação do saneamento, o que contribui para a maior participação cidadã e para a fiscalização do poder público. Ademais, a disponibilidade desses



dados auxilia na prevenção de doenças de veiculação hídrica, na preservação ambiental e na redução das desigualdades socioeconômicas, pois viabiliza políticas públicas mais eficazes e direcionadas às necessidades reais da população.

Diante disso, a presente Indicação representa uma medida preventiva, responsável e alinhada com os princípios da administração pública, especialmente os da eficiência, publicidade e moralidade (art. 37 da Constituição Federal), assegurando que o Município de Parnamirim cumpra seu dever institucional e mantenha-se habilitado a captar recursos que impactam diretamente na qualidade de vida de sua população.

Atenciosamente,



Rárika de Araújo Bastos

Vereadora

Câmara Municipal de Parnamirim

